



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076466-30.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000402646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076466-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CARLOS EDUARDO TOZZI NOGUEIRA, é agravado FRANCISCO LOPES ALONSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO 46290**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076466-30.2025.8.26.0000**

**VOTO 46290**

**AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO TOZZI NOGUEIRA**

**AGRAVADO: FRANCISCO LOPES ALONSO**

**COMARCA: PIRACICABA – 6ª VARA CÍVEL**

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI**

cn

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – CONTA CORRENTE – VERBA SALARIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – VALORES QUE REMANESCEM**

- Os vencimentos são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável;  
- Ausência de comprovação de que os valores bloqueados são referentes a verba salarial.

**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância que rejeitou a impugnação à penhora, por não ter sido demonstrado que o bloqueio recaiu sobre verba alimentar ou salarial.

Afirma o agravante que a verba é impenhorável, pois recaiu sobre verba salarial e valor inferior a 40 salários mínimos.

O efeito suspensivo foi concedido. Contraminuta a fls. 24/27.

**É o relatório.**

O valor bloqueado junto ao presente processo, através do sistema Sisbajud soma o importe de R\$344, os quais pretende o agravante o desbloqueio, alegando se tratar

VOTO 46290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076466-30.2025.8.26.0000

de verba de natureza alimentar.

Apesar de ter alegado que a verba possui natureza salarial, o agravante não apresentou os extratos bancários ou qualquer comprovação de que os respectivos valores foram transferidos para contas em instituições brasileiras e a que título se referem.

Dito isso, **é o caso de rechaçar a tese de que as verbas depositadas na conta corrente do agravante têm natureza alimentar**, portanto, impenhoráveis à luz do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo reiterada jurisprudência, os valores insuscetíveis de penhora (art. 833) são os vencimentos, salários, subsídios e remunerações atuais, inadmissível supor que a impenhorabilidade persista '*ad eternum*'.

Isso porque, deve-se entender como penhorável qualquer valor que remanesça na conta corrente do executado, referente ao salário do mês anterior. Os vencimentos são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável. Neste sentido, cita-se excerto jurisprudencial inserto em JTACSP-LEX 208/46, do Desembargador paulista Wellington Maia da Rocha:

*“Penhora – Incidência sobre valor em depósito em conta-salário – Poupança – Cabimento – Impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC, afastada – Dinheiro à disposição do devedor desprovido de condição salarial e em aplicação financeira – Agravo não provido”*

Neste sentido, há muito entendo que o bloqueio poderia recair, **exclusivamente**, sobre o **valor remanescente do mês anterior**. Para corroborar, transcrevo excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar (contudo, acrescentamos) na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao*

VOTO 46290

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076466-30.2025.8.26.0000

*recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.” (REsp 1059781/DF, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma.,j. 01/10/2009, DJU 14/10/2009).*

Ademais, o valor bloqueado é baixo (R\$344,28), fato que afasta a tese de que haverá comprometimento da subsistência do agravante, ainda que o valor seja inferior a 40 salários mínimos.

**Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
*Relatora*